

### TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1007945-16.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Rescisão do contrato e devolução do

dinheiro

Requerente: José Carlos Magri

Requerido: New Found Business Assessoria Empresarial LTDA e outro

JOSÉ CARLOS MAGRI ajuizou ação contra NEW FOUND BUSINESS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA E BORGES & BORGES FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA., pedindo a rescisão do contrato de mútuo e a condenação das rés à restituírem o valor emprestado, acrescido de juros moratórios e compensatórios, e ao pagamento de indenização por danos materiais. Alegou, para tanto, que entabulou com as rés contratos de mútuo feneratício visando o fomento de suas atividades empresariais. Ficou pactuado que cederia a quantia de R\$ 130.000,00 pelo prazo de 36 meses, recebendo, em contrapartida, juros compensatórios de 2% ao mês. Além disso, incidiria juros moratórios mensais de 1% no caso de inadimplência das rés, sendolhe facultado, ainda, o reembolso da quantia emprestada através do depósito dos chequescaução. Contudo, as rés não pagaram as prestações devidas e não devolveram o dinheiro emprestado, o que lhe causou diversos prejuízos.

Após determinação deste juízo, o autor emendou a petição inicial a fim de corrigir o valor dado à causa.

Indeferiu-se a tutela de urgência.

As rés foram citadas e apresentaram defesa, pleiteando a suspensão do processo e aduzindo a inépcia da petição inicial, a falta de documento essencial para a propositura da ação, a ilegitimidade ativa *ad causam* e a impossibilidade de New Found figurar no posso passivo da demanda. No mérito, defendeu que Gustavo Borges não tinha poderes para representar as empresas. que os contratos de mútuo foram firmados em ato simulado, que não é possível a incidência de juros remuneratórios na forma pleiteada e que não há provas do prejuízo material alegado na exordial.

Manifestou-se o autor, insistindo nos termos iniciais.

A tentativa conciliatória restou infrutífera.

O processo foi saneado, repelindo-se as preliminares arguidas e deferindo-se a produção de prova documental e testemunhal.



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

As partes juntaram diversos documentos.

Na audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvida a testemunha arrolada pelas contestantes.

Encerrada a instrução, as partes apresentaram suas alegações finais, cotejando as provas e ratificando suas teses.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O autor celebrou dois contratos com a ré Borges & Borges Fomento Mercantil Ltda., através dos quais se obrigou a ceder a título de empréstimo a quantia total de R\$ 130.000,00 pelo prazo de 36 meses (fls. 22/25).

Não subsiste a tese formulada na contestação, de que Gustavo Scalon Borges não possuía poderes para celebrar os negócios jurídicos em nome das sociedades empresárias. Segundo consta na Ata de Reunião juntada pelas próprias contestantes (fls. 172/174), Gustavo estava à frente das empresas ao tempo da celebração dos contratos, praticando atos de gestão e figurando como verdadeiro sócio de fato, conquanto a participação societária estivesse em nome de sua filha Mariana Borges.

Além disso, foi informado na representação criminal elaborada pelo atual administrador das rés que "desde o início das atividades empresariais das supra aludidas empresas, à frente dessas, praticando todos os atos de gestão, esteve o Sr. Gustavo Scalon Borges, que verdadeiramente, adotava todos os atos de gestão isoladamente e sem submeter à prévia aprovação de quem quer que seja. Contudo, em meados de outubro de 2015, não apresentando as empresas faturamento positivo, fora referido gestor afastado de suas atividades (...)." (fl. 164).

Dessa forma, competindo a Gustavo Borges a administração das sociedades empresárias ao tempo da contratação, os atos por ele praticados vinculam-nas e, portanto, devem responder pelas obrigações assumidas perante o autor. Aliás, os sócios das rés tinham conhecimento da existência de tais contratos de mútuo, fato expressamente consignado no documento de fl. 173 (item 1.1), de modo que não podem alegar agora a irresponsabilidade pela obrigação prevista contratualmente.

O autor realizou três depósitos nos seguintes valores: R\$ 40.000,00 para Borges & Borges Factoring (fl. 471), R\$ 60.000,00 para New Found Business Assessoria (fl. 473), ambos no dia 25.03.2015, e R\$ 30.000,00 para Borges & Borges Factoring no dia



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760

Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

07.05.2015 (fl. 475).

Os documentos juntados às fls. 470, 472 e 474 demonstram que tais quantias foram sacadas de duas contas poupanças e imediatamente depositadas nas contas correntes das empresas rés. O fato de tais operações terem sido promovidas pela filha do autor não afasta o seu direito de pleitear a resolução do contrato e a restituição da quantia paga. Em outras palavras, não cabe às rés a discussão acerca da forma como o autor obteve a quantia emprestada, interessando para o julgamento do feito somente a prova de que houve o adimplemento da obrigação contratual.

Também não há que se falar em ato simulado. Conforme a lição de Humberto Theodoro Júnior, a simulação ocorre "quando as partes do negócio jurídico, de comum acordo, emitirem, deliberadamente, declarações divergentes de sua vontade (a declaração é mentirosa, falsa) com o objetivo de enganar terceiros. Não é necessariamente pelo prejuízo de outrem que se dá a simulação, mas pela versão enganosa com que terceiros são iludidos diante de uma convenção que só tem aparência" (Comentários ao Novo Código Civil, 2ª. Edição, Forense, vol. III, tomo I, p. 470).

Nota-se que no caso em exame não houve qualquer tentativa de enganar terceiros. As quantias emprestadas pelo autor foram efetivamente depositadas em favor das rés, o que afasta a tese de divergência entre a vontade declarada no contrato e a vontade interna dos contratantes. Consigna-se que eventuais irregularidades praticadas por Gustavo Borges na administração das sociedades empresárias não afetam terceiros estranhos ao quadro societário, como é o caso do autor. Incumbe, então, às rés adimplirem as obrigações assumidas e, posteriormente, pleitearem o reembolso do prejuízo sofrido de forma regressiva.

Comprovada a inadimplência, de rigor declarar a rescisão dos contratos e determinar a restituição da quantia emprestada pelo autor. Os juros compensatórios, no entanto, devem ser limitados ao percentual de 1% ao mês, por força da norma cogente disposta no art. 591 do Código Civil.

Por fim, apesar de constar na petição inicial como "perdas e danos", o autor pleiteou a quantia de R\$ 30.000,00 a título de indenização por danos morais (fl. 284). Nesse sentido, o inadimplemento contratual somente induziria verba indenizatória por dano moral se seus efeitos, por sua natureza ou gravidade, ultrapassassem o aborrecimento normal e repercutissem na esfera da dignidade da pessoa humana. A não ser assim, ter-se-ia a conclusão de que todo e qualquer inadimplemento contratual acarretaria dano moral indenizável. Não é assim.

"Fácil concluir que a inadimplência contratual por uma das partes pode trazer aborrecimentos ao outro contratante, mas esse dissabor pode afetar qualquer cidadão em decorrência da complexidade da vida em sociedade", consoante refletiu o ilustre Desembargador Ruy Coppola, do TJSP, no Recurso de Apelação



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

0081309-57.2011.8.26.0002, j. 30.01/2014, com os seguintes acréscimos jurisprudenciais:

O inadimplemento de contrato, por si só, não acarreta dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. É certo que a inobservância de cláusulas contratuais pode gerar frustração na parte inocente, mas não se apresenta como suficiente para produzir dano na esfera íntima do indivíduo, até porque o descumprimento de obrigações contratuais não é de todo imprevisível (REsp 876.527/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª Turma, julgado em 01/04/2008, DJe 28/04/2008).

CIVIL. DANO MORAL. O inadimplemento contratual implica a obrigação de indenizar os danos patrimoniais; não, danos morais, cujo reconhecimento implica mais do que os dissabores de um negócio frustrado. Recurso especial não conhecido" (REsp 201.414/PA, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, 3ª Turma, julgado em 20/06/2000, DJ 05/02/2001, p. 100).

O autor emprestou elevada quantia sabendo dos riscos envolvendo o negócio jurídico. Se os valores emprestados fossem tão indispensáveis, incumbia-lhe adotar maior cautela no investimento a ser realizado. Sendo assim, tratando-se de típico caso de inadimplemento contratual, é indevida indenização por dano moral na espécie.

Diante do exposto, **acolho em parte os pedidos** para declarar rescindindo os contratos de mútuo celebrado entre as partes e condenar as rés a restituírem ao autor a quantia de R\$ 130.000,00, acrescida de juros compensatórios lineares de 1% ao mês incidente desde a data de cada depósito, bem como de correção monetária e juros moratórios, estes contados da época da citação inicial.

**Rejeito o pedido** de indenização de perdas e danos de R\$ 30.000,00 (fls. 14, letra "e".

Condeno as rés ao pagamento de 3/4 das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios do patrono do autor fixados em 10% do valor da condenação.

Condeno o autor ao pagamento de 1/4 das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios da patrona das rés fixados em 10% do valor do qual decaiu, ou seja, os R\$ 30.000,00, corrigidos monetariamente desde a data do ajuizamento.



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760

Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 26 de julho de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA